A C Ó R D Ã O
(Ac. SDI Nº 2333/93)
MCM/jc/mrc

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE.
Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03/01/74 e 7.102, de 20/06/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços." (Enunciado 256/TST)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-0211/90.6, em que são Embargantes **BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO** e é Embargada **NORMÉLIA FRAGA INÁCIO.**

A Eg. Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 311/313, conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamante e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir as verbas decorrentes do reconhecimento da condição de bancária da Autora, condenando solidariamente o Banco do Brasil S/A. Sintetiza seu entendimento na seguinte ementa **in verbis:**

"MÃO-DE-OBRA. LOCAÇÃO. ENUNCIADO Nº 256.
1. "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs. 6.019 de 03/01/74 e 7.102, de 20/06/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. (Enunciado 256)" (fl. 311)

Contra esta decisão, o Banco interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 315/327, com fulcro no artigo 894, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega que inexiste qualquer vínculo empregatício entre a Reclamante e o ora Embargante, uma vez que aquela sempre foi empregada da Empresa ORBRAM. Aponta como malferidos os artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 1216 do Código Civil, 226 do Código Comercial, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5645/70 e 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200/74. Transcreve jurisprudência para caracterização do conflito pretoriano.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 332, não merecendo impugnação.

Aos autos veio o parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, propugnando pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 336/338).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Os arestos transcritos no arrazoado de Embargos, (fls. 321/322) demonstram a existência de teses divergentes da esposada pela Eg. Turma. CONHEÇO.

MÉRITO

Apesar da inconveniência social da existência da empresa do tipo da 2ª Reclamada, ela se acha regularmente registrada, atua no mercado de trabalho e se responsabiliza pelas obrigações relativas aos contratos de trabalho que celebra. A contratação, remuneração e a direção dos trabalhos realizados pelos empregados é feita pelas empresas prestadoras de serviço sem nenhuma interferência ou ingerência da empresa tomadora de serviço.

Outrossim, o contrato realizado com a empresa tomadora dos serviços é de índole civil, prevista na legislação vigente, sendo que o vínculo empregatício efetivamente se dá entre a empresa prestadora de serviço e os seus empregados, preenchendo os requisitos do artigo 2º da CLT.

Assim, o Enunciado 256 da Súmula desta Eg. Corte carece de interpretação restritiva e exemplificativa e não taxativa de forma a não desencorajar o incremento desse ramo de atividade.

Assim, coaduno com a decisão regional ao asserir que:

> "Trata-se de procedimento costumeiramente adotado por instituições financeiras e que não tem o condão de criar vínculo empregatício entre obreiros contratados e subordinados à empresa prestadora de serviços e o Banco do Brasil. Tanto é assim que a reclamante foi contratada e teve seu contrato de trabalho rescindido pela Orbram, sem qualquer participação do Banco recorrido.
>
> Fortalece o convencimento acerca da inexistência do vínculo o fato de que a admissão do bancário no Banco do Brasil se faz sempre por concurso público. A reclamante, sem submeter-se a qualquer concurso, pretende ser reconhecida como bancária, apenas em razão de ter prestado serviços na agência do Banco do Brasil por ordem de sua empregadora Orbram. Ressalto, ainda, que o contrato celebrado entre a reclamante e a Orbram prevê a obrigatoriedade de aquela prestar serviços como servente em qualquer lugar que esta designar". (fls. 266/267)

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos para restabelecer a decisão regional de não reconhecimento do vínculo empregatício.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer o v. acórdão regional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Calixto e Armando de Brito, que os rejeitavam.

Brasília, 10 de agosto de 1993.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

CORREGEDOR-GERAL NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CNÉA MOREIRA

RELATORA

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO